



PROCESSO: 951.246
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manhumirim
NATUREZA: Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)
EXERCÍCIO: 2012
RECORRENTE: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)
RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os argumentos recursais iniciais foram acostados às fls. 01/13.

Os autos retornaram a este Órgão Técnico para exame, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 Preliminarmente



O juízo de admissibilidade da presente peça recursal já foi de plano efetuado pelo Exmº Sr. Conselheiro Relator no r. despacho de fls. 47, o qual corrobora-se.

II.2 Da Decisão Recorrida

Consoante fl. 172 dos autos originais assim foi a Ementa da Decisão Recorrida:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I do § 1º, art. 166 e § 3º, da Resolução n. 12/2008, com as observações e a intimação constantes da fundamentação. **Em razão: 1 - da abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, dos quais pelo menos R\$2.050.378,51, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64; 2- da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$53.365,82, por afronta ao disposto no art. 167, V da Constituição Cidadã e art. 43 da Lei n. 4320/64.** 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime. (g.n.)

II.3 Razões apresentadas pelo Recorrente

Irresignado, o Recorrente pede a reforma do Parecer Prévio pela rejeição das contas, aduzindo, no essencial, o que se segue.

- a. Que seu mandato findou em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar contas do exercício em apreço coube à equipe técnica da atual gestão;
- b. Que, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos, coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica;
- c. Que ocorreu "a omissão das Leis Municipais nº 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos



- adicionais", sendo que tal incongruência já foi anteriormente suscitada no presente feito, mediante diligência a atual gestora (fls. 15/18 da PCA);
- d. Que os "Restos a Pagar Não Processados" identificados em 2012 não consubstanciam despesas de tal natureza, porque foram consideradas despesas globalmente como dívida existente, quando o correto seria computar somente os valores correspondente aos objetos executados em 2012". Para tanto, informa que dos empenhos relacionados nas planilhas anexadas aos autos devem ser decotados os valores, no total de R\$1.249.231,10, referentes a despesas que não ocorreram no exercício em tela;
- e. Que dos Restos a Pagar Processados a título de parcelamento de dívida perante o INSS, deve ser decotado o montante de R\$1.162.269,74, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro/2012, porque havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação administrativa da dívida. Entretanto, restou frustrada tal tentativa, sendo protocolizado o pedido de parcelamento de tal dívida. Assim tais valores devem deixar de ser considerados como "Restos a Pagar" e reclassificados como "Dívida Fundada Interna";
- f. Que a conclusão da análise da prestação de contas (fl. 92) encontra-se dissonante da análise técnica (fl. 87);
- g. Que inicialmente foi previsto na LOA o percentual de 5% para abertura de créditos suplementares, entretanto com a edição da Lei Municipal nº 1.565, de 07/12/2012 tal percentual foi majorado para 15%;
- h. Que o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 93/95) já contempla as Leis 1.565 e 1.566, ambas de 07/12/2012, que tratam de abertura de créditos adicionais;



- i. Que o valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados foi de R\$6.746.129,83, ensejando, por conseguinte, a correção da informação do item II do Relatório Final (fl. 86), que lançou a quantia de R\$6.396.129,83, redundando a diferença de R\$350.000,00. Tal diferença refere-se a não consideração da quantia autorizada pela Lei Municipal nº 1.566/12;
- j. Que torna-se imperativo promover a retificação do Quadro (fls. 93/95) no tocante aos Decretos de abertura de créditos suplementares, tendo em vista a constatação de equívoco no lançamento das informações;
- k. Que no exercício de 2012 as Receitas Arrecadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário;
- l. Que não ocorreram aberturas de créditos adicionais (suplementares e especiais) em quantitativos ilegais;
- m. Que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos em relação às previsões contidas nas normas atinentes à Contabilidade Pública ou meramente formais, sendo possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas;

Por fim, pugna pela aprovação das contas, bem como pela intimação pessoal da atual Gestora do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a retificação dos dados constantes no SIACE/PCA.

II.4 Análise de Mérito

Conforme restará demonstrado, *data venia*, a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas NÃO merece ser reformada.

O recorrente aduz na alínea “a” do tópico anterior que seu mandato findou em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar contas do exercício em apreço coube à equipe técnica da atual gestão.



De fato procede a afirmação, em função do previsto no §1º do artigo 235 do RITCEMG c/c art. 5º INTCEMG 12/2011. Entretanto, a responsabilidade sobre o conteúdo dos dados informados na PCA continua sendo Gestor Municipal do exercício em análise, ou seja, ao próprio recorrente. Não há como o então Prefeito se desvencilhar de tal ônus por carência de fundamento legal.

Na alínea “b”, informa que coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos.

Sem razão. Inicialmente mister ressaltar que o ora recorrente não apresentou defesa de mérito nos autos originais da PCA quando lhe foi ofertada a possibilidade do exercício do contraditório. Tão somente juntou naqueles autos ofício encaminhado à atual Prefeita de Manhumirim solicitando-lhe que procedesse alterações no SIACE/PCA/2012, conforme fls. 132/137.

Assim, s.m.j., em sede recursal não há possibilidade legal de substituição de dados enviados anteriormente a esta Corte de Contas eletronicamente.

Quanto à alegação constante da alínea “c” alhures, atinente à “omissão das Leis Municipais nº 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais”, esclarece-se que as mesmas já foram contempladas na última análise técnica (fl. 86/88).

Ressalva-se, porém, que constou daquele exame a observação no sentido de que não foi considerada a Lei Municipal nº 1.566 de 07/12/2012 no Quadro de Leis, Créditos Suplementares e Especiais do SIACE/PCA, uma vez que não foram abertos créditos em decorrência de tal lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Data venia, discorda-se de tal desconsideração técnica, porque, s.m.j., a não abertura dos créditos não impede que o montante autorizado pela lei seja computado na análise para fins de aferição do cumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente nas razões aduzidas na alínea "i" alhures, razão pela qual refaz-se a análise da execução orçamentária conforme apresentado na sequência.

A respeito da razões aduzidas na alínea "d", atinentes aos "Restos a Pagar Não Processados" identificados em 2012, que não consubstanciariam despesa de tal natureza, porque foram consideradas globalmente como dívida existente, quando o correto seria computar somente os valores correspondente ao objetos executados em 2012, aduz o recorrente (fl. 05) que dos valores considerados como "Despesa" na PCA/2012 deve ser subtraído o montante de R\$1.249.231,10, nos termos detalhados na Planilha anexada às fls. 32 a 35.

Da análise de tal planilha observa-se que o recorrente se limitou a listar os números dos empenhos, o nome dos fornecedores, os valores lançados, os valores a excluir e os indicados como corretos. Não foram anexados aos autos os respectivos empenhos, contratos e demais elementos que permitem a aferição das informações ora aduzidas. Assim sendo, não há tecnicamente como aceitar os argumentos ora trazidos, permanecendo, por conseguinte, inalterados os dados e registros originais da PCA.

Concernentemente às alegações mencionadas na alínea "e", acerca dos Restos a Pagar Processados a título de parcelamento de dívida perante o INSS, dos quais deveria ser decotado o montante de R\$1.162.269,74, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro/2012, passando a ser classificados como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“Dívida Fundada Interna”, porque havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação administrativa da dívida, mas restou-se frustrada tal tentativa, da mesma forma que o ocorrido na alínea “d”, o recorrente se limitou a listar os empenhos na Planilha (fls. 27 a 31), sem anexar a documentação suporte imprescindível para comprovar suas alegações. Destarte, novamente não há tecnicamente segurança suficiente para proceder a desejada reclassificação contábil.

Em outro diapasão, observou-se, em ambos os casos, que as planilhas anexadas aos autos sequer possuem as assinaturas dos responsáveis técnicos, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 2 e NBC T 16.6. Portanto, inaceitáveis.

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

Nome e assinatura nos documentos:

NBC T 16.6. item 6 – s “As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.”

(g.n)

No tocante à insurgência constante da alínea “f” no sentido de que e “a conclusão da análise da prestação de contas (fl. 92) encontra-se dissonante da análise técnica (fl. 87)”, com todo respeito, não é o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



pode ser observado no mencionado relatório técnico, que já foi feito contemplando as observações aduzidas na alínea “g”.

Também não procede a afirmação mencionada na alínea “k”, no sentido de que no exercício de 2012 as Receitas Arrecadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário. Conforme Balanço Orçamentário (fl. 98 dos autos da PCA) ocorreu em 2012 um déficit de R\$1.518.861,92, uma vez que a Despesa Executada foi da ordem de R\$36.110.903,23 e a Receita Arrecadada de R\$34.592.041,31.

Quanto as insurgências constantes nas alíneas “h” e “j”, atinentes à necessidade de alteração no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 93/95), não merece prosperar porque todas as leis e decretos utilizados na análise já foram contempladas nesse demonstrativo.

Com as informações e documentos ora acostados, bem como em louvor aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material (art. 104 do RITCMG) readequou-se o cálculo da execução orçamentária de 2012 (fl. 86/87 da PCA), como segue, considerando-se os créditos suplementares autorizados pela Lei Municipal nº 1.566/2012:

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2012 foi aprovada sob o nº 1.542, alterada pela Lei Municipal 1.565, fls. 11 e 81 da PCA, respectivamente, com a Receita e Despesa orçadas em **R\$31.063.345,42**, sendo autorizado a abertura de créditos suplementares até 15%.

I - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	VALOR – R\$
(A) Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	4.659.501,81
(B) Créditos Autorizados por Outras Leis	2.086.628,02
(C) Total de Créditos Suplementares Autorizados (A+B)	6.746.129,83
(D) Total de Créditos Suplementares Abertos	9.833.395,76
(E) Total de Créditos Suplementares Abertos sem Cobertura Legal (D-C) – Art. 42 da Lei	3.087.265,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4.320/64	
Identificação da abertura por Fonte de Recurso	
(F) Créditos abertos por Anulação	6.012.048,13
(G) Créditos Suplementares abertos por Superávit Financeiro de 2011	1.505.969,55
(H) Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação ⁽¹⁾	2.315.378,08

(1) Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, FUNDEB e contribuições previdenciárias

II - CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS	VALOR –R\$
(A) Total dos Créditos Autorizados	4.079.960,00
Identificação da abertura por Fonte de Recurso	
(B) Créditos Especiais abertos por anulação de dotações	1.769.600,00
(C) Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação autorizados ⁽²⁾	1.227.000,00
(D) Total de Créditos Especiais abertos (B+C)	2.996.600,00
(e) Créditos Adicionais Especiais sem Cobertura Legal (A-D)	-

III - CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS	VALOR –R\$
(A) Total do Excesso de Arrecadação (fl. 96 da PCA) ⁽²⁾	4.341.160,32
(B) Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	3.542.378,08
(C) Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação sem rec. disponíveis (B-A)	-
(D) Total do Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito	457.166,00
(E) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito	0,00
(F) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito sem recursos disponíveis (E-D)	-
(G) Total do Excesso de Arrecadação do FUNDEB	228.993,87
(H) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação do FUNDEB	0,00
(I) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação do FUNDEB sem recursos disponíveis (H-G)	-
(J) Total do Excesso de Arrecadação de Convênio	1.517.318,45
(K) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Convênio	0,00
(I) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Convênio sem recursos	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



disponíveis (K-J)	
(M) Superávit Financeiro do Exercício Anterior (fl. 97 da PCA)	1.452.603,73
(N) Créditos abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.505.969,55
(O) Créditos abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior sem recursos disponíveis (N-M)	53.365,82
(e) Total dos Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis (C+F+I+L+O) – Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.	53.365,82

(2) Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, FUNDEB e contribuições previdenciárias

CRÉDITOS DISPONÍVEIS	VALOR – R\$
(A) Créditos Autorizados ⁽¹⁾	36.111.693,05
(B) Despesa Empenhada/Realizada ⁽²⁾	36.110.903,23
(C) Despesa Excedente (A-B)	-

(1) Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, **exceto por anulação**.

(2) Conforme Balanço Orçamentário (fl. 98 da PCA)

Conforme demonstrado, mesmo com os novos argumentos e documentos ora oferecidos pelo ex-Prefeito Municipal ainda persiste a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.087.265,93, e sem recursos disponíveis, no valor de R\$53.365,82, contrariando, respectivamente, as disposições dos artigos nºs 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir às disposições da Carta Magna prevista no seu art. 167, V.

Consequentemente restou refutada a insurgência constante da alínea “I” do tópico anterior.

Por fim, com relação ao alegado na alínea “m”, acerca da formalidade das irregularidades apontadas e da possibilidade de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, adverte-se que parte significativa das decisões desta Casa tem sido pela rejeição das contas com fulcro no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.



Com efeito, o descumprimento aos artigos da Lei Federal e do dispositivo constitucional supracitados permitem a rejeição das contas.

Cita-se:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, correspondendo ao percentual de 2,94% da despesa total fixada, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, art. 42 da Lei n. 4.320/64 e Súmula 77 deste Tribunal, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor. 2) Faz-se a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária. 3) Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. 4) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres (Processo nº 872.786 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas – Exercício de 2011)

Vale ainda registrar, por oportuno, que todo Gestor Público está sujeito às disposições previstas em Lei, sobretudo em obediência ao Princípio da Legalidade previsto no *caput* do art. 37 da CR/88.

Sobre o Princípio da Legalidade, interessante destacar a lição do Mestre Constitucionalista Alexandre de Moraes!:

O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme



regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, as razões recursais foram devidamente analisadas, não tendo o recorrente apresentado argumentos suficientes para modificar a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, *s.m.j.*, este Órgão Técnico opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de ser mantida a aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 21 de maio de 2015.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

